



## Decisão Monocrática 00339/2022-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 02163/2022-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** ES - Governo do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Representante:** ABRAAO LINCON ELIZEU

**Responsável:** MARCELO CALMON DIAS, JASSON HIBNER AMARAL, EDMAR MOREIRA CAMATA

### REPRESENTAÇÃO - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR - CERTIDÃO PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS (CTV) - DEFERIR MEDIDA CAUTELAR - DAR CIÊNCIA.

1. A presença dos requisitos *perigo na demora e a fumaça do bom direito* autorizam a concessão da medida cautelar, a fim de resguardar o interesse público subjacente.

#### O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, encaminhada pelo Município de Água Doce de Norte, por meio de seu Prefeito Municipal, em face do Estado do Espírito Santo, em relação à exigência das certidões negativas de publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária – RREP e publicação das obrigações referentes ao sistema de controle informatizado de dados do Espírito Santo – CidadES.

Em apertada síntese, afirma o peticionante que o município se encontraria com riscos quanto à obstrução de selar determinados convênios, diante dos fatos que narra.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

Em relação à ausência da certidão de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, informa o seguinte:

*Neste esteio, devido a inúmeros problemas com o provedor de internet, a equipe técnica do Município, responsável pelo envio das informações a essa Corte de Contas, teve dificuldades de enviar os relatórios/documentos até o dia 31/03, devido a exigência mínima de conexão para o alcance do protocolo junto ao sistema eletrônico do TCEES.*

*Destaca-se que apenas no dia 03/04/2022, a equipe técnica do município conseguiu lançar as informações no sistema, inclusive a prestação de contas, conforme os recibos em anexo.*

*Desta forma, acostamos nestes autos print's das telas do Portal Transparência do Município, o qual, demonstra estar cumprida a obrigação referente a RREO, que inclusive podem ser acessadas através do sítio: <https://aguadocedonortees.portaltp.com.br/>.*

*Portanto Excelência, encontra-se regularizada a pendência que impedia a expedição de certidão negativa referente a Publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, o que, leva ao deferimento do pedido aqui explanado.*

*Ilustre Conselheiro Relator, há de se destacar a extrema necessidade do município de Água Doce do Norte – ES em obter a certidão negativa referente a RREO, pois, do contrário, TODA população estará prejudicada com a eminência de perder inúmeros convênios e repasses, como apresentaremos em tópico próprio.*

Quanto à ausência da certidão por não cumprimento do adimplemento das obrigações referentes ao sistema de controle informatizado de dados do Espírito Santo – CIDADES, assim destacou:

*Pois bem, como citado no tópico anterior, o Município teria até o dia 31/03/2022 para proceder com o lançamento da prestação de contas anual, exercício de 2021.*

*Contudo, devido a falhas junto ao provedor de internet do município, os técnicos acabaram por não conseguir, dentro do prazo, enviar a PCA, gerando não só a impossibilidade da certidão aqui requerida, como também, multa ao gestor do ente municipal.*

*Ilustre Relator, destaco que somente no dia 03/04/2022, os técnicos responsáveis, conseguiram enviar a PCA junto ao sistema de protocolo deste TCEES, conforme recibos em anexo.*

*Para fins de comprovação de que todo ocorrido se deu em razão de falhas no serviço de banda larga, que a PCA referente ao Fundo Municipal de Saúde foram entregues dentro do prazo limite, restando apenas as de Gestão do Município e Contas de Governo.*

*Visando os reflexos decorrentes da prestação em data posterior ao prazo limite, o município notificou a empresa responsável pela prestação de serviços de banda*



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

*larga, para que apresentasse esclarecimentos quanto ao ocorrido, tendo em vista a possibilidade de quebra contratual.*

*Conforme Ofício em anexo, apresentado pela empresa AKINET TELECOM, por meio de seu Técnico Responsável, informou que diante dos fatos relatados pelo Município, identificou que houve instabilidade na conexão da rede interna da Prefeitura, que gerou, em alguns dias, uma lentidão no acesso aos sistemas. O Monitoramento do ambiente apontou registros de indisponibilidade superior a 60 (sessenta) minutos ininterruptos, desde o momento em que a instabilidade foi identificada, na última terça-feira, dia 29/03/2022, sendo o problema resolvido apenas na sexta-feira, dia 01/04/2022.*

*Assim Excelência, demonstramos que a entrega da PCA fora do prazo se deu em razão da falta de conexão mínima para envio junto ao sistema deste TCEES, e mais, restam prestadas, não se sustentando mais o motivo para não expedição da certidão.*

*Desta forma, temos que a superação deste impedimento (emissão de certidão) está comprovada, estando cumpridos todos os requisitos das legislações multicitadas, e mais, estando regular perante as obrigações (PCA) perante este Egrégio TCEES.*

*Excelência, a falta da CTV tem severas consequências, como todos sabemos.*

*O Município depende das Transferências Voluntárias do Estado para implementar importantes conquistas para os municípios, que são os que ficam prejudicados.*

*Como no tópico anterior, a fim de evitar que a população se prejudique com efeitos de situações anômalas é que se almeja a presente medida cautelar como alternativa para manter a normalidade administrativa até que esta Corte de Contas avalie as justificativas pelo não cumprimento do envio da PCA dentro do prazo legal, que por si só, acarreta multa ao Gestor, estando assim, já aplicada a sanção cabível ao caso.*

Informa o peticionante que o Município “tem pactuado junto ao Governo do Estado do Espírito Santo, por meio da SEDURB convênios para execução de importantes obras como pavimentação e drenagem pluvial de diversas ruas na sede e nos Distritos, obras estimadas no valor de R\$ 5.418.329,30 (cinco milhões quatrocentos e dezoito mil trezentos e vinte e nove reais e trinta centavos) e para aquisição de caminhão tipo coletor/compactador no valor estimado de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais) por meio da SESA a aquisição de um veículo tipo ambulância para o deslocamento de pacientes de baixa renda, no valor estimado de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), através da Secretaria de Esportes, o valor de R\$ 298.000,00 (duzentos e noventa e oito mil reais) para a reforma de uma quadra de esportes situada no Distrito de Bom Destino, o valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) para reforma do Ginásio de Esportes, situado na sede do Município, bem como o



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para reforma do campo bom de bola, também na sede, o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para regularização fundiária via SEDURB, o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para elaborações de projetos via fundo CIDADES”.

Assim, tem o peticionante ser impossibilitado de dar continuidade aos convênios em questão, considerando a exigência das certidões em questão, e ainda considerando que o corrente ano, por ser ano eleitoral, traria uma redução nos prazos para os repasses.

Ao final, formula os seguintes requerimentos:

*Que seja recebida e conhecida a presente MEDIDA CAUTELAR, a fim de:*

*1. Que seja DEFERIDA LIMINAR a fim de determinar ao GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO por meio de suas Secretarias de Estado, para que NÃO EXIJAM DO MUNICÍPIO DE ÁGUA DOCE DO NORTE os itens “m e o” da CTV que se referem a publicação da RREO e envio da PCA dentro do prazo, até segunda ordem dessa Corte.*

*2. Que seja notificado as Secretarias e/ou órgãos do Governo do Estado, para o cumprimento da liminar, para que mantenha os repasses e assinaturas de convênios, se por ventura, existentes, até que a corte de contas se pronuncie sobre a matéria.*

**É o relatório.**

**DECIDO.**

São requisitos para a concessão de medida cautelar a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*. Regimentalmente, a autorização para tal medida está nos incisos I e II do artigo 376 da Resolução TC nº. 261/2013:

*Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:*

*I - fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e*

*II - risco de ineficácia da decisão de mérito.*



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



A argumentação trazida pelo representante é bastante coerente, e o seu temor, acerca de se ver impossibilitado de receber repasses a título de convênio, é justificado. Assim, vislumbro um eminente risco em relação a esses recebimentos, o que, por certo, inviabilizaria diversas ações de interesse para a população do Município, e isso diante do contexto de já haver procedido, aparentemente, às regularizações quanto às remessas em atraso.

Deve-se destacar que toda essa documentação será analisada por esta Corte, em momento oportuno, recebendo assim uma resposta de mérito.

Assim, de forma interina e perfunctória, verifico tanto a presença de verossimilhança em suas alegações, diante do interesse público envolvido, e considerando os procedimentos quanto à regularização procedida, e o risco iminente de se ver impossibilitado de receber recursos fundamentais para o desencadeamento de políticas públicas.

Desse modo, DECIDO por:

**1. DEFERIR** a medida cautelar pleiteada, diante da presença de seus requisitos, conforme discorrido acima, a fim de que o Governo do Estado do Espírito Santo, por meio de seus órgãos, não se exija DO MUNICÍPIO DE ÁGUA DOCE DO NORTE os itens “m e o” da CTV (Certidão para Transferências Voluntárias), que se referem à publicação da RREO e envio da PCA dentro do prazo, até ulterior decisão desta Corte, devendo ser notificados para conhecimento da cautelar a Procuradoria-Geral do Estado e a Secretaria de Estado de Controle e Transparência, por meio de seus responsáveis (Procurador Geral do Estado Jasson Hibner Amaral e Secretário da Secont Edmar Moreira Camata).

**2. NOTIFICAR** a Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos, por meio de seu responsável (Secretário Marcelo Calmon Dias), nos termos do art. 307, § 4º, do Regimento Interno, para imediato cumprimento da decisão, publicação de extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicação a esta Corte, no prazo de





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha*

10 dias, das providências adotadas, devendo se pronunciar, nos termos do art. 307, § 3º do Regimento Interno, no mesmo prazo de 10 dias.

**3. DAR CIÊNCIA** na forma regimental.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913